



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.902550/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-005.369 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente CENTRO OESTE RAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa baseada em dados declarados pelo sujeito passivo, não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência do indeferimento do Pedido de Restituição.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição (PER) em 3 de novembro de 2006, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS, no valor de R\$ 206,50.

Por meio de despacho decisório eletrônico, cientificado pelo contribuinte em 16/01/2012, a repartição de origem indeferiu a restituição pleiteada, pelo fato de que o pagamento declarado no PER já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento do direito creditório, alegando que o indébito reclamado decorreria do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, inconstitucionalidade essa já reconhecida pela própria Administração tributária.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários e de planilha por ele elaborada.

A Ribeirão Preto/SP não reconheceu o direito creditório, fundamentando sua decisão (i) na falta de comprovação do indébito, (ii) no fato de que o crédito informado já se encontrava vinculado à quitação de outros débitos da titularidade da pessoa jurídica e (iii) na incompetência da Administração tributária para se manifestar sobre constitucionalidade de leis.

Cientificado do acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP em 25 de julho de 2013, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23 de agosto do mesmo ano, e reiterou seu pedido de reconhecimento do direito creditório, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, o pedido de restituição foi indeferido pela repartição de origem pelo fato de que o pagamento informado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Ribeirão Preto/SP.

De início, registre-se que, para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se alegue, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

Não há dúvidas que este Colegiado, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, encontra-se obrigado a reproduzir decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal (STF) submetidas à sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil – CPC), mas desde que comprovada, com documentação hábil e idônea, a ocorrência de pagamento indevido relativo à parcela do tributo apurada sobre a base de cálculo prevista em dispositivo legal declarado constitucional.

No que tange ao material probatório do seu direito, o contribuinte trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários e de uma planilha por ele elaborada, documentos esses totalmente insuficientes à comprovação do indébito, dado que desacompanhados de qualquer elemento da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Para decidir acerca do pedido de reconhecimento do direito creditório decorrente do pagamento da contribuição apurada sobre outras receitas que não o faturamento, em razão da constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1988, este Colegiado necessita, além de conhecer os valores envolvidos nas operações mercantis, como o faturamento, o total das outras receitas, a contribuição devida etc., confirmar sua ocorrência na contabilidade da pessoa jurídica.

Em processos da espécie ao ora analisado, a falta de um mínimo de instrução do processo por parte da pessoa obrigada não pode ser suprida por meio de diligência à repartição de origem, dada a inexistência de qualquer indício fático do direito pleiteado, ou seja, um início de prova que pudesse convencer o julgador quanto à possibilidade de efetiva existência do direito creditório pleiteado, isso em conformidade com os princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, princípios esses que regem a atuação da Administração Pública, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão a uma possível inversão do ônus da prova.

A não apresentação de provas dos fatos apontados encontra-se em total desacordo com a disciplina do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com o excerto supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório, amparada em informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, presentes nos sistemas da Receita Federal, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em razão da ausência de prova hábil e idônea do direito creditório reclamado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator